REDAÇÃO FINAL PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 25-I DE 2007

Altera a Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, para reorganizar e simplificar a metodologia de apuração do imposto devido por optantes pelo Simples Nacional; altera as Leis n°s 9.613, de 3 de março de 1998, 12.512, de 14 de outubro de 2011, e 7.998, de 11 de janeiro de 1990; e revoga dispositivo da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° A Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Ar	t.				3°
		• • • • • •			
II	- no ca	aso de	empresa	de peque	nc
porte, aufir	a, em ca	ada ano	-calendár	io, recei	ta
bruta superi	or a R\$	360.0	00,00 (t	rezentos	е
sessenta mil	reais)	e igual	L ou inf	erior a	R\$
4.800.000,000	quatro	milhões	e oito	centos m	il
reais).					
Ç	17 D	e :	.1	-1	

§ 17. Para fins de enquadramento no Simples Nacional, previsto no Capítulo IV desta Lei Complementar, consideram-se microempresa e empresa de pequeno porte as Organizações da Sociedade Civil - OSC, conforme o inciso I do art. 2°

da	Le	i	n°	' 1	3.0	19,	de	31	de	julh	0 0	de 2	2014,
rela	ati	van	ner	nte	às	rece	eitas	nã	o i	munes	ou	iser	ntas,
obs	erv	ado	os	os	li	mites	des	sta	Lei	Compi	leme	ntar	a, na
for	ma	do	Ş	27	do	art.	18.						

- § 18. Não são passíveis de enquadramento na hipótese do § 17 as seguintes pessoas jurídicas:
- I os sindicatos e as associações de
 classe ou de representação de categoria
 profissional;
- II as organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações."(NR)

"Art.	4	• • •	• • •	• • • •	 • • • •	• • • •	• • • •	• • •

§ 6° Na ocorrência de fraude no registro do Microempreendedor Individual - MEI feito por terceiros, o pedido de baixa deve ser feito por meio exclusivamente eletrônico, com efeitos retroativos à data de registro, na forma a ser regulamentada pelo CGSIM, não sendo aplicáveis os efeitos do § 1° do art. 29 desta Lei Complementar."(NR)

"Art. 12.

Parágrafo único. O Simples Nacional integra o regime geral tributário, inclusive para fins de contabilidade pública."(NR)

•	Art.	13.	 	 	 	 	

§ 1°-A Os valores repassados aos profissionais de que trata a Lei n° 12.592, de 18

de janeiro de 2012, contratados por meio de
parceria, nos termos da legislação civil, não
integrarão a receita bruta da empresa contratante
para fins de tributação, cabendo ao contratante a
retenção e o recolhimento dos tributos devidos
pelo contratado.
" (NR)
"Art. 13-A. Para efeito de recolhimento
do ICMS e do ISS no Simples Nacional, o limite
máximo de que trata o inciso II do <i>caput</i> do art.
3° será de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e
seiscentos mil reais), observado o disposto nos
§§ 11, 13, 14 e 15 do mesmo artigo, nos §§ 17 ϵ
17-A do art. 18 e no § 4° do art. 19."
"Art. 17
x
b) bebidas não alcoólicas a seguir
descritas:
1. (revogado);
c) bebidas alcoólicas, exceto aquelas
produzidas ou vendidas no atacado por:
1. micro e pequenas cervejarias;
2. micro e pequenas vinícolas;
3. produtores de licores;
4. micro e pequenas destilarias;

5° As Ş empresas que exerçam atividades previstas nos itens da alínea c do inciso Χ do caput deste artigo obrigatoriamente ser registradas no Ministério da Pecuária Agricultura, е Abastecimento obedecerão também à regulamentação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e da Secretaria da Receita Federal do Brasil quanto à produção e à comercialização de bebidas alcoólicas." (NR)

"Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o § 3° deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3°.

- § 1º Para efeito de determinação da alíquota nominal, o sujeito passivo utilizará a receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao do período de apuração.
 - § 1°-A A alíquota efetiva é o resultado

RBT12×Aliq-PD

de: RBT12 , em que:

- I RBT12: receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao período de apuração;
- II Aliq: alíquota nominal constante
 dos Anexos I a V desta Lei Complementar;

- III PD: parcela a deduzir constante
 dos Anexos I a V desta Lei Complementar.
- § 1°-B Os percentuais efetivos de cada tributo serão calculados a partir da alíquota efetiva, multiplicada pelo percentual de repartição constante dos Anexos I a V desta Lei Complementar, observando-se que:
- I o percentual efetivo máximo destinado ao ISS será de 5% (cinco por cento), transferindo-se eventual diferença, de forma proporcional, aos tributos federais da mesma faixa de receita bruta anual;
- II eventual diferença centesimal entre o total dos percentuais e a alíquota efetiva será transferida para o tributo com maior percentual de repartição na respectiva faixa de receita bruta.
- § 1°-C Na hipótese de transformação, extinção, fusão ou sucessão dos tributos referidos nos incisos IV e V do art. 13, serão mantidas as alíquotas nominais e efetivas previstas neste artigo e nos Anexos I a V desta Lei Complementar, e lei ordinária disporá sobre a repartição dos valores arrecadados para os tributos federais, sem alteração no total dos percentuais de repartição a eles devidos, e mantidos os percentuais de repartição destinados ao ICMS e ao ISS.
- § 2° Em caso de início de atividade, os valores de receita bruta acumulada constantes

dos Anexos I a V desta Lei Complementar devem ser proporcionalizados ao número de meses de atividade no período.

atividade no período.
§ 3° Sobre a receita bruta auferida no
mês incidirá a alíquota efetiva determinada na
forma do $caput$ e dos §§ 1°, 1°-A e 2° deste
artigo, podendo tal incidência se dar, à opção
do contribuinte, na forma regulamentada pelo
Comitê Gestor, sobre a receita recebida no mês, sendo
essa opção irretratável para todo o ano-calendário.
§ 5°-B
XVIII - arquitetura e urbanismo;
XIX - medicina, inclusive laboratorial,
e enfermagem;
XX - odontologia e prótese dentária;
XXI - psicologia, psicanálise, terapia
ocupacional, acupuntura, podologia,
fonoaudiologia, clínicas de nutrição e de
vacinação e bancos de leite.
§ 5°-D Sem prejuízo do disposto no § 1°
do art. 17 desta Lei Complementar, as seguintes
atividades de prestação de serviços serão
tributadas na forma do Anexo III desta Lei
Complementar:

§ 5°-F As atividades de prestação de serviços referidas no § 2° do art. 17 desta Lei

Complementar serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, salvo se, para alguma dessas atividades, houver previsão expressa de tributação na forma dos Anexos IV ou V desta Lei Complementar.

§ 5°-I Sem prejuízo do disposto no § 1° do art. 17 desta Lei Complementar, as seguintes atividades de prestação de serviços serão tributadas na forma do Anexo V desta Lei Complementar:

I - (revogado);

III - (revogado);

IV - (revogado);

VI - engenharia, medição, cartografia, topografia, geologia, geodésia, testes, suporte e análises técnicas e tecnológicas, pesquisa, design, desenho e agronomia;

XII - outras atividades do setor de serviços que tenham por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, desde que não sujeitas à tributação na forma dos Anexos III ou IV desta Lei Complementar.

- § 5°-J As atividades de prestação de refere o 5°-I serão serviços a que se S tributadas na forma do Anexo III desta Complementar caso a razão entre a folha salários e a receita bruta da pessoa jurídica seja igual ou superior a 28% (vinte e oito por cento).
- § 5°-K Para o cálculo da razão a que se referem os §§ 5°-J e 5°-M, serão considerados, respectivamente, os montantes pagos e auferidos nos doze meses anteriores ao período de apuração para fins de enquadramento no regime tributário do Simples Nacional.
- § 5°-L As atividades realizadas por organizações da sociedade civil, na forma do § 17 do art. 3°, serão tributadas conforme os Anexos I, II e V desta Lei Complementar, de acordo com a atividade desempenhada, hipóteses em que não estará incluída no Simples Nacional:
- I a contribuição prevista no inciso VI do *caput* do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis;
- II os demais tributos isentos ou
 imunes, conforme regulamentação do CGSN.
- § 5°-M Quando a relação entre a folha de salários e a receita bruta da microempresa ou da empresa de pequeno porte for inferior a 28% (vinte e oito por cento), serão tributadas na

forma do Anexo V desta Lei Complementar as atividades previstas:

I - nos incisos XVI, XVIII, XIX, XX e XXI do \S 5°-B deste artigo;

II - no § 5°-D deste artigo.

- § 13. Para efeito de determinação da redução de que trata o § 12 deste artigo, as receitas serão discriminadas em comerciais, industriais ou de prestação de serviços, na forma dos Anexos I, II, III, IV e V desta Lei Complementar.
- § 14. A redução no montante a ser recolhido no Simples Nacional relativo aos valores das receitas decorrentes da exportação de que trata o inciso IV do § 4°-A deste artigo corresponderá tão somente às alíquotas efetivas relativas à Cofins, à Contribuição para o PIS/Pasep, ao IPI, ao ICMS e ao ISS, apuradas com base nos Anexos I a V desta Lei Complementar.

§ 16. Na hipótese do § 12 do art. 3°, a parcela de receita bruta que exceder o montante determinado no § 10 daquele artigo estará sujeita às alíquotas máximas previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar, proporcionalmente, conforme o caso.

§ 17. Na hipótese do § 13 do art. 3°, a parcela de receita bruta que exceder os montantes determinados no § 11 daquele artigo estará sujeita, em relação aos percentuais aplicáveis ao ICMS e ao ISS, às alíquotas máximas correspondentes a essas faixas previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar, proporcionalmente, conforme o caso.

§ 24. Para efeito de aplicação do § 5°-K, considera-se folha de salários, incluídos encargos, o montante pago, nos doze meses anteriores ao período de apuração, a título de remunerações a pessoas físicas decorrentes do trabalho, acrescido do montante efetivamente recolhido a título de contribuição patronal previdenciária e FGTS, incluídas as retiradas de pró-labore.

- § 27. Para fins do disposto no § 17 do art. 3° desta Lei Complementar, não serão computadas como receita bruta:
- I contribuições, anuidades ou mensalidades de associados fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados, instituidores ou mantenedores;
- II doações de pessoas físicas ou
 jurídicas, ainda que com encargos;
- III doações e patrocínios efetuados a
 projetos da entidade com apoio em leis de
 incentivos;

IV - transferências de recursos da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios efetuadas com base em parcerias por meio de termos de fomento, de colaboração ou de parceria, de contratos de gestão ou de outros instrumentos congêneres."(NR)

"Art. 18-A.

§ 1° Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI o empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 da Lei n° 10.406, de 10 de janeiro 2002 - Código Civil, ou de o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural, que tenha auferido receita bruta, no anocalendário anterior, de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), que seja optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo.

§ 2° No caso de início de atividades, o limite de que trata o § 1° será de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais) multiplicados pelo número de meses compreendido entre o início da atividade e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro.

\$ 3°	

	V –	o MEI,	com	receit	a bruta	anua	Τ
igual ou	infer	ior a F	R\$ 81.	000,00	(oitent	a e u	m
mil reais	s), r	ecolhera	á, na	forma	regula	mentad	a
pelo Co	mitê	Gesto:	r, v	alor	fixo	mensa	1
correspon	dente	à soma	das s	eguinte	es parce	las:	
• • • • • • • • • •							•
	\$ 16	-A. A	baixa	do M	EI via	porta	1

eletrônico dispensa a comunicação aos órgãos da administração pública.

§ 19-A. O MEI inscrito no conselho profissional de sua categoria na qualidade de pessoa física é dispensado de realizar nova inscrição no mesmo conselho na qualidade de empresário individual.

§ 19-B. São vedadas aos conselhos profissionais, sob pena de responsabilidade, a exigência de inscrição e a execução de qualquer tipo de ação fiscalizadora quando a ocupação do MEI não exigir registro profissional da pessoa física.

....." (NR)

"Art. 18-C. Observado o disposto no caput e nos §§ 1º a 25 do art. 18-A desta Lei Complementar, poderá enquadrar-se como MEI o empresário individual ou o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural que possua um único empregado que

recepa	excli	usiva	amente	um	salar	10	mınımo	ou	0	рı	.s
salaria	al da	cate	egoria	pro	fissi	ona.	l.				
									•"	(NE	₹)
	"A	Art.	18-E.			· • •	. .				

- § 4° É vedado impor restrições ao MEI relativamente ao exercício de profissão ou participação em licitações, em função da sua natureza jurídica, inclusive por ocasião da contratação dos serviços previstos no § 1° do art. 18-B desta Lei Complementar.
- § 5° O empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural que efetuar seu registro como MEI não perderá a condição de segurado especial da Previdência Social.
- § 6° O disposto no § 5° e o licenciamento simplificado de atividades para o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural serão regulamentados pelo CGSIM em até cento e oitenta dias.
- § 7° O empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural manterá todas as suas obrigações relativas à condição de produtor rural ou de agricultor familiar."(NR)
- "Art. 19. Sem prejuízo da possibilidade de adoção de todas as faixas de

receita previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar, os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja de até 1% (um por cento) poderão optar pela aplicação de sublimite para efeito de recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional nos respectivos territórios, para empresas com receita bruta anual de até R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais).

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado).

§ 2° A opção prevista no *caput* produzirá efeitos somente para o ano-calendário subsequente, salvo deliberação do CGSN.

§ 4° Para os Estados que não tenham adotado sublimite na forma do *caput* e para aqueles cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja superior a 1% (um por cento), para efeito de recolhimento do ICMS e do ISS, observarse-á obrigatoriamente o sublimite no valor de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais)."(NR)

"Art. 20.

§ 1° A empresa de pequeno porte que ultrapassar os limites a que se referem o *caput* e o § 4° do art. 19 estará automaticamente impedida de recolher o ICMS e o ISS na forma do

Simples	Naciona	al, a	parti	r	do	mês	sub	sec	quer	nte
àquele e	em qu	.e t	tiver		ocoi	rrido	0	exc	cess	50,
relativa	mente	aos	se	us		estab	ele	cir	nent	cos
localiza	dos na	unio	dade d	da	Fe	deraç	ão	qu	ıe	05
houver a	dotado,	ressa	alvado	0	dis	posto	no	S	\$\$	11
e 13 do	art. 3°	•								

§ 3° Na hipótese em que o recolhimento do ICMS ou do ISS não esteja sendo efetuado por meio do Simples Nacional por força do disposto neste artigo e no art. 19 desta Lei Complementar, as faixas de receita do Simples Nacional superiores àquela que tenha sido objeto de opção pelos Estados ou pelo Distrito Federal sofrerão, para efeito de recolhimento do Simples Nacional, redução da alíquota efetiva desses impostos, apurada de acordo com os Anexos I a V desta Lei Complementar, conforme o caso.

• • • • • • • •	• • • • • •	• • • • ·	• • • •	• • • •	 • • • • •	• • • • •	" (N	R)
	"Art.	21.			 			.
					 .		. .	
	S 10							

I - a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá à alíquota efetiva de ISS a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;

II - na hipótese de o serviço sujeito à
retenção ser prestado no mês de início de

ou

atividades da microempresa ou da empresa de
pequeno porte, deverá ser aplicada pelo tomador a
alíquota efetiva de 2% (dois por cento);
V - na hipótese de a microempresa ou a
empresa de pequeno porte não informar a alíquota
de que tratam os incisos I e II deste parágrafo
no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota
efetiva de 5% (cinco por cento);
§ 25. O documento previsto no inciso I
do caput deste artigo deverá conter a partilha
discriminada de cada um dos tributos abrangidos
pelo Simples Nacional, bem como os valores
destinados a cada ente federado."(NR)
"Art. 24
§ 1°
§ 2° O disposto no <i>caput</i> não veda a
utilização de regimes aduaneiros especiais ou de
incentivos à exportação."(NR)
"Art. 34
§ 1º É permitida a prestação de
assistência mútua e a permuta de informações
entre a Fazenda Pública da União e as dos
Estados, do Distrito Federal e dos Municípios,
relativas às microempresas e às empresas de
pequeno porte, para fins de planejamento ou de

execução de procedimentos fiscais

preparatórios.

§ 2° É a Secretaria da Receita Federal do Brasil obrigada a transmitir às Secretarias de Fazenda dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na forma estabelecida pelo CGSN, os dados da Declaração de Operações com Cartões de Crédito - DECRED de contribuintes optantes pelo Simples Nacional e outros dados de interesse das administrações tributárias estaduais, distrital e municipais.

§ 3° Sem prejuízo de ação fiscal individual, as administrações tributárias poderão utilizar procedimento de notificação prévia visando à autorregularização, na forma e nos prazos a serem regulamentados pelo CGSN, que não constituirá início de procedimento fiscal.

 $\$ 4° O CGSN regulamentará o disposto neste artigo."(NR)

"Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato." (NR)

"Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e

trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

1° Havendo alguma restrição comprovação da regularidade fiscal е trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento emque o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por iqual a critério da administração pública, período, para regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

....." (NR)

"Art. 49-A.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas prestadoras de serviço de logística internacional, quando contratadas pelas empresas descritas nesta Lei Complementar, autorizadas a realizar atividades relativas a licenciamento administrativo, despacho aduaneiro, consolidação e desconsolidação de carga e contratar seguro, câmbio, transporte armazenagem de mercadorias, objeto da prestação do serviço, de forma simplificada e por meio eletrônico, na forma de regulamento." (NR)

"Art. 49-B. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional são isentas do pagamento de preços,

taxas, emolumentos ou remunerações para fins de obtenção de anuências de exportação."

"Art. 55. A fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental, de segurança, de relações de consumo e de uso e ocupação do solo das microempresas e das empresas de pequeno porte, deverá ser prioritariamente orientadora quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

•	•	•		•	•	•	•	•	•	•		•	•		•	•	•	•		•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•		•	•	•		•	•	•		•	•	•		•	•	′′		(]	N	F	())	
										١,	Ž	Α	r	†	t	•		_)	6	•			•	•	•	•	•	•		•	•		•	•		•	•		•	•	•		•	•	•	•	•	•	•		•	•	•	•	•	•	•		•	•	

§ 8° Na sua relação com empresas não optantes pelo Simples Nacional, as sociedades de propósito específico serão equiparadas às microempresas e às empresas de pequeno porte." (NR)

"Art. 58. Os bancos comerciais e os bancos múltiplos públicos com públicos carteira comercial, a Caixa Econômica Federal e o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social -BNDES manterão linhas de crédito específicas para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, vinculadas à reciprocidade social, devendo o montante disponível e suas condições de acesso expressos nos respectivos orçamentos ser amplamente divulgados.

§ 1° As instituições mencionadas no caput deste artigo deverão publicar, juntamente com os respectivos balanços, relatório circunstanciado dos recursos alocados às linhas de crédito referidas no caput e daqueles efetivamente utilizados, consignando, obrigatoriamente, as justificativas do desempenho alcançado.

§ 3° Para fins de aplicação do disposto no caput, considera-se como reciprocidade social a contratação de aprendiz ou de pessoa com deficiência, nos termos das respectivas legislações.

§ 4° O Conselho Monetário Nacional - CMN regulamentará o percentual mínimo de direcionamento dos recursos de que trata o caput, inclusive no tocante aos recursos de que trata a alínea b do inciso III do art. 10 da Lei n° 4.595, de 31 de dezembro de 1964."(NR)

"Art. 61-A. Para incentivar as atividades de inovação e os investimentos produtivos, a sociedade enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos desta Lei Complementar, poderá admitir o aporte de capital, que não integrará o capital social da empresa.

§ 1° As finalidades de fomento a inovação e investimentos produtivos deverão

constar do contrato de participação, com vigência não superior a sete anos.

- § 2° O aporte de capital poderá ser realizado por pessoa física ou por pessoa jurídica, denominadas investidor-anjo.
- § 3° A atividade constitutiva do objeto social é exercida unicamente por sócios regulares, em seu nome individual e sob sua exclusiva responsabilidade.
 - § 4° O investidor-anjo:
- I não será considerado sócio nem terá
 qualquer direito a gerência ou voto na
 administração da empresa;
- II não responderá por qualquer dívida
 da empresa, inclusive em recuperação judicial,
 não se aplicando a ele o art. 50 da Lei nº
 10.406, de 10 de janeiro de 2002 Código Civil;
- III será remunerado por seus aportes, nos termos do contrato de participação, pelo prazo máximo de cinco anos.
- § 5° Para fins de enquadramento da sociedade como microempresa ou empresa de pequeno porte, os valores de capital aportado não são considerados receitas da sociedade.
- § 6° Ao final de cada período, o investidor-anjo fará jus à remuneração correspondente aos resultados distribuídos, conforme contrato de participação, não superior a 50% (cinquenta por cento) dos lucros da sociedade

enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 7° O investidor-anjo somente poderá exercer o direito de resgate depois de decorridos, no mínimo, dois anos do aporte de capital, ou prazo superior estabelecido no contrato de participação, e seus haveres serão pagos na forma do art. 1.031 da Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, não podendo ultrapassar o valor investido devidamente corrigido.

§ 8° O disposto no § 7° deste artigo não impede a transferência da titularidade do aporte para terceiros.

§ 9° A transferência da titularidade do aporte para terceiro alheio à sociedade dependerá do consentimento dos sócios, salvo estipulação contratual expressa em contrário.

§ 10. O Ministério da Fazenda poderá regulamentar a tributação sobre retirada do capital investido."

"Art. 61-B. A emissão e a titularidade de aportes especiais não impedem a fruição do Simples Nacional."

"Art. 61-C. Caso os sócios decidam pela venda da empresa, o investidor-anjo terá direito de preferência na aquisição, bem como direito de venda conjunta da titularidade do aporte de capital, nos mesmos termos e

condições que forem ofertados aos sócios regulares."

"Art. 61-D. Os fundos de investimento poderão aportar capital como investidores-anjos em microempresas e empresas de pequeno porte."

"CAPÍTULO IX

'Seção IV Da Empresa Simples de Crédito - ESC

Art. 63-A. A Empresa Simples de Crédito - ESC, de âmbito municipal, com atuação em seu Município-sede e em Municípios limítrofes, destina-se à realização de operações de empréstimo, financiamento e desconto de títulos de crédito perante pessoas jurídicas, exclusivamente com recursos próprios.

Art. 63-B. A ESC deve ser constituída sob a forma de empresa individual de responsabilidade limitada, empresário individual ou sociedade limitada constituída por pessoas naturais e terá por objeto social exclusivo as atividades enumeradas no art. 63-A desta Lei Complementar.

§ 1° O nome empresarial da sociedade de que trata o *caput* conterá a expressão Empresa Simples de Crédito, e dele, bem como de qualquer texto de divulgação das atividades da sociedade, não poderão constar a expressão banco

ou qualquer outra expressão identificadora de instituição financeira.

- § 2° O capital inicial da ESC deverá ser realizado integralmente em moeda corrente, assim como os posteriores aumentos de capital.
- § 3° A ESC poderá utilizar o instituto da alienação fiduciária em suas operações de crédito.
- § 4° O endividamento máximo da ESC será de até três vezes o respectivo patrimônio líquido, consideradas as obrigações do passivo circulante, as obrigações por cessão de créditos e as garantias prestadas.
- § 5° As operações da ESC equiparam-se, para fins do valor devido a título do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários IOF, às operações das empresas de fomento mercantil (factoring), na forma de regulamento.
- § 6° As operações financeiras realizadas pela ESC estarão sujeitas ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras COAF.

Art. 63-C. É vedado à ESC realizar:

- I qualquer captação de recursos, sob pena de enquadramento no crime previsto no art. 16 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986;
- II operações de crédito, na qualidade
 de credora, com entidades integrantes da
 administração pública direta, indireta e

fundacional de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

- § 1° Não se aplicam à ESC o depósito compulsório de reservas e as limitações quanto à cobrança de juros previstas no Decreto n° 22.626, de 7 de abril de 1933, e no art. 591 da Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002 Código Civil.
- § 2° A ESC obedecerá à regulamentação simplificada e específica do Banco Central do Brasil, observado o disposto no inciso IX do art. 170 e no art. 179 da Constituição Federal.

Art. 63-D. Para as operações citadas no art. 63-A, as seguintes condições devem ser observadas:

- I remuneração da ESC somente pela taxa de juros cobrada, não se admitindo a incidência de quaisquer outros encargos, mesmo sob a forma de tarifas;
- II entrega de cópia do instrumento de
 crédito à empresa tomadora;
- III contratação por meio da contacorrente bancária da ESC.
- Art. 63-E. A ESC deverá realizar a escrituração pública eletrônica digital."NR)

v	CAPÍ	TUL	ОΧ					
	• • • •	• • •	• • •	• • •	 • • • •	 • • •	• • •	
	• ~	~ -						

'Seção III Do Apoio à Certificação Art. 67-A. O órgão competente do Poder Executivo disponibilizará na internet informações sobre certificação de qualidade de produtos e processos para microempresas e empresas de pequeno porte.

Parágrafo único. Os órgãos da administração direta e indireta e as entidades certificadoras privadas, responsáveis criação, regulação e gestão de processos de certificação de qualidade produtos de processos, deverão, sempre que solicitados, disponibilizar ao órgão competente do Executivo informações referentes a procedimentos aplicáveis aos normas processos de certificação em seu escopo de atuação.'"(NR)

"Art. 75-B. Os depósitos recursais da Justiça do Trabalho serão reduzidos na mesma proporção prevista no art. 38-B desta Lei Complementar."

"Art. 79-E. A empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional em 31 de dezembro de 2017 que durante o ano-calendário de 2017 auferir receita bruta total anual entre R\$ 3.600.000,01 (três milhões, seiscentos mil reais e um centavo) e R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões mil oitocentos reais) continuará automaticamente incluída no Simples Nacional com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018, ressalvado o direito de exclusão por comunicação da optante." (NR)

Art. 2° Os Anexos I a VI da Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, passam a vigorar com a redação dos Anexos I a V desta Lei Complementar.

Art. 3° O Ministro de Estado da Fazenda e o Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social definirão, em ato conjunto, a forma, a periodicidade e o prazo de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a terceiros, por meio de declaração unificada.

Parágrafo único. O valor referente ao FGTS recolhido na forma deste artigo será creditado diretamente na conta vinculada do trabalhador, sendo assegurada a transferência dos elementos identificadores do respectivo recolhimento ao órgão gestor do fundo.

Art. 4° São convalidados os atos referentes à recolhimento dos apuração е impostos ao contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios mediante regime previsto Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, alterações posteriores, inclusive relação emobrigações acessórias, pelas empresas que desenvolvem atividades de prestação de serviço de controle de vetores e pragas, até a data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 5° O parágrafo único do art. 9° da Lei n° 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIX:

"Art. 9°	
Parágrafo	único.

XIX - as Empresas Simples de Crédito - ESCs."(NR)

Art. 6° A Lei n° 12.512, de 14 de outubro de 2011, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 15-A e 15-B:

"Art. 15-A. É instituído o Programa de Fomento às Atividades Produtivas de Pequeno Porte Urbanas, com o objetivo de promover a cidadania e de melhorar as condições de vida e de renda de empreendedores em situação de pobreza.

- 1° 0 Programa de Fomento às Atividades Produtivas de Pequeno Porte Urbanas beneficiará os inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadúnico que exerçam atividade produtiva de pequeno porte formalizada, na qualidade de Microempreendedor Individual - MEI, conforme definido no art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.
- Programa 2° Ş 0 de Fomento Atividades Produtivas de Pequeno Porte Urbanas será executado por meio da transferência recursos financeiros não reembolsáveis e da disponibilização serviços de de assistência técnica e gerencial, sob a responsabilidade do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, ao qual caberá definir as normas complementares do Programa.

- § 3° O Poder Executivo disporá sobre a participação de outros ministérios e de outras instituições vinculadas no planejamento, na execução, no monitoramento e na avaliação do Programa de que trata o *caput* deste artigo.
- 4° Para cumprir os objetivos do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Porte Urbanas, a União de Pequeno autorizada a estabelecer cooperação com serviços sociais autônomos e entidades de apoio e fomento empresariais, com ou sem transferência recursos financeiros, para a disponibilização de serviços de assistência técnica e gerencial a empreendedores em situação de pobreza inscritos no CadÚnico que desenvolvam atividade produtiva porte formalizada, na de pequeno qualidade MEI, conforme definido no art. 18-A da Lei de Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006.
- § 5° O recebimento dos recursos do Programa de Fomento às Atividades Produtivas de Pequeno Porte Urbanas tem caráter temporário e não gera direito adquirido."

"Art. 15-B. É a União autorizada transferir diretamente ao empreendedor beneficiário do Programa de Fomento às Atividades Produtivas de Pequeno Porte Urbanas os recursos financeiros no valor de até R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), na forma regulamento.

§ 1° A função de agente operador do Programa de Fomento às Atividades Produtivas de Pequeno Porte Urbanas será atribuída a instituição financeira oficial, mediante remuneração e condições a serem pactuadas com o Governo Federal.

§ 2° Os recursos transferidos no âmbito do Programa de Fomento às Atividades Produtivas de Pequeno Porte Urbanas não compõem a receita bruta para efeito de enquadramento nos limites a que se referem os §§ 1° e 2° do art. 18-A da Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006."

Art. 7° Os arts. 29 e 31 da Lei n° 12.512, de 14 de outubro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29. O Poder Executivo manterá, em base de dados apropriada, relação atualizada contendo o nome, o Número de Identificação Social- NIS inscrito no Cadúnico, a unidade federativa, o Município de residência e os valores pagos aos beneficiários dos programas de que tratam os arts. 1°, 9° e 15-A desta Lei." (NR)

"Art. 31. Os recursos de que tratam os arts. 6°, 13 e 15-B poderão ser majorados pelo Poder Executivo em razão da dinâmica socioeconômica do País e de estudos técnicos sobre o tema, observada a dotação orçamentária disponível." (NR)

Art. 8° O art. 3° da Lei n° 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4°:

"Art.	3°	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	

§ 4° O registro como Microempreendedor Individual - MEI, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, não comprovará renda própria suficiente à manutenção da família, exceto se demonstrado na declaração anual simplificada da microempresa individual." (NR)

Art. 9° Poderão ser parcelados em até cento e vinte meses os débitos vencidos até a competência do mês de maio de 2016 e apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006.

- § 1° O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não, parcelados ou não e inscritos ou não em dívida ativa do respectivo ente federativo, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada.
- § 2° O pedido de parcelamento previsto no caput deste artigo deverá ser apresentado em até noventa dias contados a partir da regulamentação deste artigo, podendo esse prazo ser prorrogado ou reaberto por igual período pelo Comitê Gestor do Simples Nacional CGSN, e independerá de apresentação de garantia.

- § 3° A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data de seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, não podendo cada prestação mensal ser inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais) para microempresas e empresas de pequeno porte.
- § 4° Até o mês anterior ao da consolidação dos parcelamentos de que trata o *caput*, o devedor é obrigado a calcular e a recolher mensalmente a parcela equivalente ao maior valor entre:
- I o montante dos débitos objeto do
 parcelamento dividido pelo número de prestações
 pretendidas;
 - II os valores constantes no § 3° deste artigo.
- § 5° Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês da adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados.
- § 6° Poderão ainda ser parcelados, na forma e nas condições previstas nesta Lei Complementar, os débitos parcelados de acordo com os §§ 15 a 24 do art. 21 da Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006.
- § 7° O pedido de parcelamento de que trata o § 2° deste artigo implicará desistência compulsória e definitiva do parcelamento anterior, sem restabelecimento dos parcelamentos rescindidos caso não seja efetuado o pagamento da primeira prestação.
- § 8° O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de

- Custódia SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.
- 9° Compete ao CGSN a regulamentação do parcelamento disposto neste artigo.
- Art. 10. Revogam-se a partir de 1° de janeiro de 2018:
- I o item 1 da alínea b do inciso X do art. 17 da Lei Complementar n $^{\circ}$ 123, de 14 de dezembro de 2006;
- II os incisos I, III e IV do \$ 5°-I do art. 18 da Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006;
- III o inciso IV do \$ 4° do art. 18-A da Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006;
- IV os incisos I, II e III do art. 19 da Lei Complementar n $^{\circ}$ 123, de 14 de dezembro de 2006;
- $\,$ V o art. 72 da Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006;
- VI o Anexo VI da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;
- VII a alínea "d" do inciso I do art. 47 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991.
- Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:
- I na data de sua publicação, com relação ao art. 9° desta Lei Complementar;
- II a partir de 1° de janeiro de 2017, com relação aos arts. 61-A, 61-B, 61-C e 61-D da Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006;

III - a partir de 1° de janeiro de 2018, quanto aos demais dispositivos.

Sala das Sessões, 4 de outubro de 2016.

Deputado CARLOS MELLES Relator

ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR N° 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006 (Vigência: 01/01/2018)

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Comércio

	Rece	eita Bruta em 12 Meses (em R\$)	Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª	Faixa	Até 180.000,00	4,00%	_
2ª	Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	7 , 30%	5.940,00
3ª	Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	9 , 50%	13.860,00
4ª	Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	10,70%	22.500,00
5ª	Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	14,30%	87.300,00
6ª	Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	19,00%	378.000,00

Faixas		Perc	entual de I	Repartição d	os Tributo	S
Talkas	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	ICMS
1ª Faixa	5 , 50%	3 , 50%	12 , 74%	2 , 76%	41,50%	34,00%
2ª Faixa	5 , 50%	3 , 50%	12,74%	2 , 76%	41,50%	34,00%
3ª Faixa	5 , 50%	3 , 50%	12 , 74%	2 , 76%	42,00%	33,50%
4ª Faixa	5 , 50%	3 , 50%	12 , 74%	2 , 76%	42,00%	33 , 50%
5ª Faixa	5 , 50%	3 , 50%	12 , 74%	2 , 76%	42,00%	33,50%
6ª Faixa	13 , 50%	10,00%	28,27%	6 , 13%	42,10%	_



ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR N° 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006 (Vigência: 01/01/2018)

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Indústria

Recei	ta Bruta em 12 Meses (em R\$)	Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	4,50%	ŀ
2ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	7,80%	5.940,00
3ª Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	10,00%	13.860,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	11,20%	22.500,00
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	14 , 70%	85.500,00
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	30,00%	720.000,00

Faixas		Perc	entual de	Repartição	dos Trik	outos	
raixas	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	IPI	ICMS
1ª Faixa	5 , 50%	3 , 50%	11,51%	2,49%	37 , 50%	7 , 50%	32,00%
2ª Faixa	5 , 50%	3 , 50%	11,51%	2,49%	37 , 50%	7 , 50%	32 , 00%
3ª Faixa	5 , 50%	3 , 50%	11,51%	2,49%	37 , 50%	7 , 50%	32,00%
4ª Faixa	5 , 50%	3 , 50%	11,51%	2,49%	37 , 50%	7 , 50%	32,00%
5ª Faixa	5 , 50%	3 , 50%	11,51%	2,49%	37 , 50%	7 , 50%	32,00%
6ª Faixa	8 , 50%	7 , 50%	20,96%	4,54%	23 , 50%	35 , 00%	_

ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR N° 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006 (Vigência: 01/01/2018)

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Receitas de locação de bens móveis e de prestação de serviços não relacionados no § 5°-C do art. 18 desta Lei Complementar

Recei	ta Bruta em 12 Meses (em R\$)	Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	6,00%	_
2ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	11,20%	9.360,00
3ª Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	13,50%	17.640,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	16,00%	35.640,00
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	21,00%	125.640,00
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	33,00%	648.000,00

Faixas		Percent	ual de Repa	rtição dos	Tributos	
Tarkas	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	ISS (*)
1ª Faixa	4,00%	3 , 50%	12,82%	2 , 78%	43,40%	33 , 50%
2ª Faixa	4,00%	3 , 50%	14,05%	3 , 05%	43,40%	32 , 00%
3ª Faixa	4,00%	3,50%	13,64%	2 , 96%	43,40%	32,50%
4ª Faixa	4,00%	3 , 50%	13,64%	2 , 96%	43,40%	32,50%
5ª Faixa	4,00%	3 , 50%	12,82%	2 , 78%	43,40%	33,50% (*)
6ª Faixa	35 , 00%	15,00%	16,03%	3,47%	30,50%	_

(*) O percentual efetivo máximo devido ao ISS será de 5%, transferindo-se a diferença, de forma proporcional, aos tributos federais da mesma faixa de receita bruta anual. Sendo assim, na 5ª faixa, quando a alíquota efetiva for superior a 14,92537%, a repartição será:

	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	ISS
5ª Faixa, com alíquota efetiva superior a 14,92537%	(Alíquota efetiva - 5%) x 6,02%	(Alíquota efetiva - 5%) x 5,26%	_	(Alíquota efetiva – 5%) x 4,18%	(Alíquota efetiva – 5%) x 65,26%	Percentual de ISS fixo em 5%



ANEXO IV DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006 (Vigência:01/01/2018)

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Receitas decorrentes da prestação de serviços relacionados no § 5°-C do art. 18 desta Lei Complementar

Recei	ta Bruta em 12 Meses (em R\$)	Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	4 , 50%	_
2ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	9,00%	8.100,00
3ª Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	10,20%	12.420,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	14,00%	39.780,00
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	22,00%	183.780,00
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	33,00%	828.000,00

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos					
raixas	IRPJ	IRPJ CSLL Cofins PIS/Pasep		ISS (*)		
1ª Faixa	18,80%	15 , 20%	17 , 67%	3,83%	44,50%	
2ª Faixa	19,80%	15 , 20%	20 , 55%	4,45%	40,00%	
3ª Faixa	20,80%	15 , 20%	19 , 73%	4,27%	40,00%	
4ª Faixa	17,80%	19,20%	18 , 90%	4,10%	40,00%	
5ª Faixa	18,80%	19,20%	18,08%	3,92%	40,00% (*)	
6ª Faixa	53,50%	21,50%	20 , 55%	4,45%	_	

(*) O percentual efetivo máximo devido ao ISS será de 5%, transferindo-se a diferença, de forma proporcional, aos tributos federais da mesma faixa de receita bruta anual. Sendo assim, na 5ª faixa, quando a alíquota efetiva for superior a 12,5%, a repartição será:

Faixa	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	ISS
5ª Faixa,					
com	(Alíquota	(Alíquot	(Alíquota	(Alíquota	Percentual de
alíquota	efetiva -	a	efetiva -	efetiva -	ISS fixo em
efetiva	5%) x	efetiva	5%) x 30,13%	5%) x 6,54%	5%
superior	31 , 33%	- 5%) x			
a		32 , 00%			
12 , 5%					

ANEXO V DA LEI COMPLEMENTAR N° 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006 (Vigência: 01/01/2018)

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Receitas decorrentes da prestação de serviços relacionados no § 5°-I do art. 18 desta Lei Complementar

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)			Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª F	Taixa	Até 180.000,00	15 , 50%	ŀ
2ª F	Taixa	De 180.000,01 a 360.000,00	18,00%	4.500,00
3ª F	Taixa	De 360.000,01 a 720.000,00	19 , 50%	9.900,00
4ª F	Taixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	20 , 50%	17.100,00
5ª F	Taixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	23,00%	62.100,00
6ª F	Taixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	30 , 50%	540.000,00

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos					
raixas	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	ISS
1ª Faixa	25 , 00%	15 , 00%	14,10%	3 , 05%	28 , 85%	14,00%
2ª Faixa	23,00%	15 , 00%	14,10%	3 , 05%	27 , 85%	17,00%
3ª Faixa	24,00%	15 , 00%	14,92%	3 , 23%	23,85%	19,00%
4ª Faixa	21,00%	15 , 00%	15 , 74%	3 , 41%	23 , 85%	21,00%
5ª Faixa	23,00%	12 , 50%	14,10%	3 , 05%	23 , 85%	23,50%
6ª Faixa	35 , 00%	15 , 50%	16,44%	3 , 56%	29 , 50%	_